



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.629, DE 2024 **(Da Sra. Duda Salabert)**

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, para prever a obrigatoriedade de elaboração dos Planos Estaduais e Municipais de Ação Climática, assim como a respectiva vinculação de recursos para a execução dos Planos, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3961/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , **DE 2024**

(Da Sra. Duda Salabert)

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, para prever a obrigatoriedade de elaboração dos Planos Estaduais e Municipais de Ação Climática, assim como a respectiva vinculação de recursos para a execução dos Planos, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

.....

XIX - Plano de Ação Climática.”

Art. 2º A Lei nº 12.187, de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A O Plano de Ação Climática de que trata o inciso XIX do art. 6º é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mudança Climática em nível estadual e municipal e deverá contemplar os princípios, objetivos e diretrizes desta Lei, bem como:

I - as metas e os objetivos de curto, médio e longo prazo de redução das emissões de gases de efeito estufa do ente federativo;

Apresentação: 07/05/2024 18:47:04.067 - Mesa

PL n.1629/2024



* C D 2 4 7 0 3 0 2 1 8 0 0 0 *

II - os mapas contendo as áreas e territórios que estão em risco aos eventos climáticos e quais são os riscos, enfatizando a existência de escolas e equipamentos de saúde pública;

III - as infraestruturas que estão em risco, como redes de distribuição de água e de esgotamento sanitário, barragens, pontes, viadutos, edificações, entre outras;

IV - a identificação dos meios financeiros e institucionais que assegurem sua implantação e execução;

V - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Ação Climática em prazo não superior a cinco anos ou, em prazo inferior, quando houver indícios técnicos para tal.

§ 1º Ficam obrigados a elaborar e a aprovar o Plano de Ação Climática os Municípios:

I - com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes;

II - integrantes de regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas com população total superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes;

III - que estejam em regiões litorâneas;

IV - que possuam em seu território ou até 20km do seu entorno estruturas que, em caso de alagamento, transbordamento e rompimento, colocam em risco a vida humana, de animais e a flora local e regional;

V - integrantes de áreas de interesse turístico;

VI - que possuam comunidades e povos tradicionais em seu território.

§ 2º O Plano de Ação Climática deve ser integrado e compatível com os respectivos:

I - planos diretores;

II - normas que disciplinam o parcelamento, uso e a ocupação do solo;

III - zoneamento ambiental;

IV - plano plurianual;



V - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

VI - planos, programas e projetos setoriais, tal como de moradia, mobilidade, logística urbana e resíduos sólidos;

VII - quando couber, com os planos de desenvolvimento urbano integrado e com os planos metropolitanos de Ação Climática.

§ 3º O Plano de Ação Climática deve ser elaborado e aprovado nos seguintes prazos:

I - até 6 de maio de 2027, para Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes;

II - até 6 de maio de 2028, para Municípios com até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes;

§ 4º O Plano de Ação Climática deverá contemplar medidas destinadas a atender os núcleos urbanos informais consolidados, nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 5º A aprovação do Plano de Ação Climática pelos Estados e Municípios será informada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

§ 6º Encerrado o prazo estabelecido no § 3º, os Municípios que não tenham aprovado o Plano de Ação Climática apenas poderão solicitar e receber recursos federais destinados às ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas:

I - caso sejam utilizados para a elaboração do próprio plano;

II - caso sejam destinados às ações para salvamento, apoio humanitário, atuação da defesa civil, entre outras ligadas à atuação imediata para salvaguarda da vida humana, animal e da flora e todo o ecossistema municipal, em consonância com a legislação vigente.

§ 7º O órgão responsável pela Política Nacional de Mudanças Climáticas deverá manter público e atualizada a relação dos Municípios que deverão cumprir o disposto no § 1º deste artigo.”

Art. 3º A Lei nº 12.187, de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-B:



“Art. 6º-B. No que tange à elaboração do Plano de Ação Climática, são atribuições da União:

I - prestar apoio técnico e financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos desta Lei;

II - apoiar e estimular ações coordenadas e integradas entre Municípios e Estados em áreas conurbadas, aglomerações urbanas e regiões metropolitanas destinadas a políticas comuns de mudanças climática;

III - contribuir para a formação continuada de pessoas e para o desenvolvimento das instituições vinculadas à Política Nacional de Mudanças Climáticas nos Estados, Distrito Federal e Municípios;

IV - organizar e disponibilizar informações sobre a Política Nacional de Mudanças Climáticas e seus instrumentos;

V - fomentar a implantação de projetos de mitigação, adaptação e de resposta às perdas e danos nas aglomerações urbanas, nas regiões metropolitanas e em áreas rurais;

VI - fomentar o desenvolvimento tecnológico e científico visando ao atendimento dos princípios e diretrizes desta Lei;

VII - estabelecer o calendário da Conferência Nacional de Mudanças Climáticas, a se realizar a cada dois anos, e realizar a etapa federal da Conferência Nacional de Mudanças Climáticas.”

Art. 4º A Lei nº 12.187, de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-C:

“Art. 6º-C. No que tange à elaboração dos Plano de Ação Climática, são atribuições dos Estados e do Distrito Federal:

I - propor política específica e de incentivos para a implantação da Política Nacional de Mudanças Climática;

II - garantir o apoio e promover a integração das políticas, planos, programas, ações e serviços nas áreas que ultrapassem os limites de um Município, em conformidade com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal;



III - realizar a etapa estadual da Conferência Nacional de Mudanças Climáticas, em conformidade com o Plano Estadual de Ação Climática e, na ausência deste, com a Política Nacional de Mudanças Climáticas.”

Art. 5º A Lei nº 12.187, de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-D:

“Art. 6º-D No que tange à elaboração do Plano de Ação Climática, são atribuições dos Municípios:

I - planejar, executar e avaliar a política local de mudanças climáticas;

II - formar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mudanças climáticas do Município;

III - realizar a etapa municipal da Conferência Nacional de Mudanças Climáticas, em conformidade com o Plano Municipal de Ação Climática e, na ausência deste, com o Plano Estadual de Mudanças Climáticas e, não havendo tal instrumento, com a Política Nacional de Mudanças Climáticas.”

Art. 6º A Lei nº 12.187, de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-E:

“Art. 6º-E O Poder Executivo da União fará constar dos respectivos projetos de planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias as ações programáticas e instrumentos de apoio que serão utilizados, em cada período, para a execução dos Planos Estaduais e Municipais de Ação Climática.

§ 1º Os municípios que tiverem Planos de Ação Climática aprovados e encaminhados ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima farão jus a receber recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, conforme critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Os recursos destinados aos municípios serão utilizados exclusivamente para a implementação das ações descritas em seus Planos de Ação Climática.

§ 3º A destinação de recursos será condicionada à apresentação de metas quantificáveis e temporalmente definidas, bem como de mecanismos de monitoramento e avaliação.”



Art. 7º O art. 7º da Lei nº 12.187, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 7º

.....

VI - A Conferência Nacional de Mudanças Climáticas e as respectivas etapas estaduais e municipais.”

Art. 8º O art. 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 5º

.....

III - em apoio financeiro aos Municípios que possuam Planos de Ação Climática aprovados e encaminhados ao Ministério do Meio Ambiente.”

Art. 9º O art. 8º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

“Art. 8º

.....

9 - deixar de adotar medidas adequadas, inclusive as advindas de orientações das autoridades ambientais vinculadas a órgãos e entidades estatais nacionais e organismos internacionais, para mitigação, adaptação e reparação de perdas e danos decorrentes das consequências das mudanças climáticas.”

Art. 10. O *caput* do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º

.....

XXIV - deixar de adotar medidas adequadas, inclusive as advindas de orientações das autoridades ambientais vinculadas a órgãos e entidades estatais nacionais e organismos internacionais, para mitigação, adaptação e reparação de perdas e danos decorrentes das consequências das mudanças climáticas.”

Art. 11 O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 11.



.....

XI – deixar de adotar medidas adequadas, inclusive as advindas de orientações das autoridades ambientais vinculadas a órgãos e entidades estatais nacionais e organismos internacionais, para mitigação, adaptação e reparação de perdas e danos decorrentes das consequências das mudanças climáticas.”

JUSTIFICAÇÃO

O planeta Terra está enfrentando uma emergência climática que se configura como uma ameaça catastrófica, essa é a conclusão de 11.000 cientistas que assinam o artigo *World Scientists' Warning of a Climate Emergency*¹. Apesar de mais de 40 anos de negociações internacionais sobre o clima, os esforços empreendidos em âmbito global e nacional não têm sido suficientes, em especial pelos retrocessos ambientais impostos ao povo brasileiro nos últimos anos.

O objetivo da presente proposta é tornar obrigatório os instrumentos de planejamento, gestão, monitoramento para que os entes federativos do nosso país possam tomar medidas concretas para mitigar, reduzir e reverter as consequências das mudanças climáticas em todo o território nacional.

Segundo dados do Painel Intergovernamental para as Mudanças climáticas (IPCC)², da Organização das Nações Unidas, a influência humana aqueceu o clima a uma taxa que não tem precedentes pelo menos nos últimos 2 mil anos. A temperatura do planeta, hoje, é cerca de 1,2°C maior que a observada no século XIX. Segundo o IPCC, 1,07°C desse aquecimento é responsabilidade das ações humanas no planeta.

As mudanças climáticas têm a característica de aumentar a quantidade e a intensidade dos eventos extremos climáticos, de calor e precipitação, dentre outras tantas consequências que configuram um novo cenário para a sociedade humana, tal qual as fortes chuvas em Petrópolis, no RJ, e

¹ <https://academic.oup.com/bioscience/article/70/1/8/5610806>
² <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/>



Recife, PE, em 2022, Bertioga, São Sebastião, em São Paulo, em 2023, e as do Sul do Brasil, em 2023 e 2024, mais intensas neste último ano. Tais chuvas deixaram mortos, feridos e perda de casas e bens, com grande impacto, também, nos orçamentos municipais, estaduais e federal, sem qualquer planejamento prévio para tal. Temos também as secas, como a de Manaus, em 2023, o aumento da ocorrência de doenças vetoriais, como a dengue vista e vivida em 2024 no país, entre outros tantos eventos.

Como mostra o Estudo Técnico do Observatório dos Desastres Naturais³, da Confederação Nacional de Municípios, desastres naturais causaram, na última década, um prejuízo estimável de R\$ 401,3 bilhões em todo o Brasil.

Sendo assim, considerando o atual cenário de emergência climática global e a elevada vulnerabilidade da população brasileira, se faz urgente criar instrumentos para o planejamento e gestão territorial, compatíveis com outros mecanismos para o planejamento e a gestão urbanas, capazes de endereçar as mudanças climáticas e salvar a vida do povo brasileiro. A proposição é um reconhecimento simbólico e material da urgência do momento que vivemos, de que estamos perto de atravessar o ponto de não retorno, em que não será mais possível reverter os danos causados pelas mudanças climáticas, como alertado por cientistas na prestigiosa revista *Science*⁴.

Entendemos que a instituição do Plano de Ação Climática como instrumento legal para articular, conectar e promover o planejamento, a gestão, o monitoramento e a revisão das políticas, programas e ações estaduais e municipais de mitigação, adaptação e perdas e danos é fundamental para subsidiar a atuação dos entes federados no âmbito do contexto de emergência climática.

Por fim, com o objetivo de tornar clara a obrigação legal da responsabilidade dos gestores de adotar medidas concretas para adaptação dos Municípios frente à crise climática, a proposta visa tipificar a responsabilidade administrativa por negligência climática. A falta de adoção de medidas para

³ https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/Defesa%20Civil_03-2023_Estudo%20T%C3%A9cnico_Danos%20e%20Preju%C3%ADzos%20causados%20por%20desastres_2013%20a%202023.pdf

⁴ <https://www.science.org/doi/10.1126/science.abn7950>



mitigação, adaptação e reparação de perdas e danos decorrentes dos impactos das mudanças climáticas, inclusive deixando de seguir as orientações pertinentes da ciência e das autoridades ambientais em âmbito nacional e internacional, deve ser caracterizada como prática de crime de responsabilidade do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais.

Ante o exposto, pedimos o apoio das Deputadas e Deputados para aprovar este Projeto.

OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CORRELACIONADOS A ESTE PROJETO DE LEI



Pretende-se, com o PL, contribuir para o alcance do objetivo 13, reforçando a resiliência e a capacidade de adaptação a riscos relacionados ao clima e às catástrofes naturais em todos os municípios do país; a integração de medidas da mudança do clima nas políticas, estratégias e planejamentos municipais, metropolitanos e estaduais; a melhorar da educação, aumentando a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação, adaptação, redução de impacto e alerta precoce da mudança do clima; e a promoção de mecanismos para a criação de capacidades para o planejamento relacionado à mudança do clima e à gestão eficaz nos entes federativos.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2024.

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-1229;12187
LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-0711;13465
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
LEI Nº 12.114, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-1209;12114
LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1950-0410;1079
DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196702-27;201
LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-0602;8429

FIM DO DOCUMENTO